



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.000216/2009-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.630 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria REMUNERAÇÃO SEGURADOS: PARCELAS FOLHA PAGAMENTO
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUESTIONADA JUDICIALMENTE. SÚMULA N 1 DO CARF.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei 8.213/1991, bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Conforme disposto no verbete de Súmula nº 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por concomitância com ação judicial.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições sociais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, destinadas a outras Entidades/Terceiros, para as competências 01/2004 a 13/2004.

O Relatório Fiscal (fls. 103/114) informa que, na análise da documentação contábil da empresa, foram encontradas divergências de base de cálculo e desconto de segurados entres os resumos de folhas de pagamento apresentadas confrontadas com os valores declarados em GFIP, conforme planilhas demonstrativo folha de pagamento x Gfip.

Consta, também, que foram encontrados pagamentos a contribuintes individuais (transportador rodoviário autônomo - fretes) no Livro Razão (com fornecedores identificados e não identificados) sem terem sido oferecidos à tributação, sem constar em folha de pagamento e GFIP.

Os valores lançados foram constituídos por meio dos seguintes levantamentos:

1. **FPN** - folha de pagamentos de empregados não declarada, que corresponde aos valores pagos a empregados;
2. **FPR** - diferença entre Folha de Pagamento e livro razão;
3. **DTR** - diferença de décimo terceiro salário no livro razão;
4. **TRN** - transportador não declarado (apurados no Livro Razão, sem constar em folha de pagamento e GFIP).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/01/2009 (fls.01 e 136), por meio de correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 144/170), alegando, em síntese, que:

1. não pode concordar com as exigências fiscais que lhe estão sendo apresentadas, quer seja porque o lançamento fiscal em questão está eivado de nulidades, não sendo apto a constituir qualquer débito, quer seja porque todas as contribuições previdenciárias devidas (a título de retenção) foram efetivamente retidas e recolhidas, quer seja ainda porque não há que se falar em incidência de contribuições sobre tais pagamentos, conforme será demonstrado;
2. cerceamento do direito de defesa, o contribuinte afirma que a fiscalização efetuou a lavratura do AI baseando-se, exclusivamente, nas informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, em que pese a Impugnante ter entregue todos os documentos necessários para

a conclusão contrária. Afirma que os valores lançados no Auto de Infração sob julgamento são completamente distintos dos valores informados em sua contabilidade e demais documentos como Folhas de Pagamento e GFIP do período. Asseverar que, diante da enorme quantidade de lançamentos contábeis, informações em folha e GFIP, sem uma explicação detalhada e embasada da fiscalização, se mostra totalmente impossível concluir de onde foram baseados todos os lançamentos efetuados pela fiscalização e que, sem informações completas e embasadas, não há meios para que se impugne propriamente as ocorrências apontadas;

3. a fiscalização não atentou para o fato de que, na maioria dos casos, os pagamentos efetuados (entendidos pela fiscalização como base de cálculo) não seriam sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja pela não incidência, seja por isenção de contribuição previdenciária (serviços prestados por pessoas jurídicas ou valores pagos a título de indenização);
4. alega incompetência do Auditor Fiscal de Feira de Santana/BA para proceder ao lançamento sob julgamento (onde cita legislação);
5. no item denominado de Do Direito o contribuinte impugna cada um dos levantamentos e acosta Resumos de GFIP, Resumos de Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento (GPS), com fito de comprovar que os valores lançados foram recolhidos. Pede a exclusão dos valores considerados pela fiscalização. Informa que, para comprovar a precariedade do lançamento ora sob julgamento, elaborou planilha (Confronto Valores Rubricas Contas Contábeis X Rubricas Base INSS - Doc. 07) contendo todas as justificativas para as diferenças apuradas pela Auditoria Fiscal, tais como: Salário-maternidade; férias indenizadas; abono pecuniário; indenização por acidente de trabalho; previdência privada; reembolso de mudança; gratificação por concessão de aposentadoria; e outros;
6. impugnando o levantamento TRN - Transportador não Declarado, afirma o contribuinte que mais uma vez a auditoria fiscal incorreu em equívoco, visto que o artigo 195 da Constituição Federal é claro ao determinar que as contribuições previdenciárias incidirão sobre os valores pagos, apenas e tão-somente, às pessoas físicas, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre serviços prestados por pessoas jurídicas;
7. solicita diligência para que reste definitivamente comprovadas suas alegações. Após a realização da diligência fiscal, seja concedido prazo para a Impugnante apresentar Manifestação (Defesa Complementar), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação do Relatório Fiscal da referida diligência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão 15-29.609 da 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 1885/1892) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

Processo nº 10530.000216/2009-87
Acórdão n.º **2402-004.630**

S2-C4T2
Fl. 4

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A DRF em Santo André/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao CARF para processa e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO:

O Recorrente alega que não pode concordar com as exigências fiscais que lhe estão sendo apresentadas, quer seja porque o lançamento fiscal em questão está eivado de nulidades, não sendo apto a constituir qualquer débito, quer seja porque todas as contribuições previdenciárias devidas (a título de retenção) foram efetivamente retidas e recolhidas, quer seja, ainda, porque não há que se falar em incidência de contribuições sobre os pagamentos apontados pelo Fisco.

Ocorre, contudo, que tais alegações não poderão ser conhecidas por esta Corte Administrativa (CARF), uma vez que a Recorrente abdicou, tacitamente, de debatê-la na esfera administrativa ao ingressar com ação judicial perante à Subseção Judiciária de Santo André/SP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 0001377-48.2014.403.6126, sendo que ainda não houve o trânsito em julgado.

Observa-se que a citada ação judicial versa sobre a mesma matéria tratada nos ora debatido Auto de Infração de Obrigação Principal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjugua qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo o atributo da coisa julgada formal e material. E, como a coisa julgada material opera efeitos dentro e fora do processo em que é produzida, isso tornará o conteúdo da decisão judicial imutável, estendendo os seus efeitos para este processo administrativo.

Logo, entende-se que tais questões não devem ser analisadas no presente processo, eis que a Recorrente abdicou-se da instância administrativa. Esse entendimento está em consonância com o art. 126, § 3º, da Lei 8.213/1991, abaixo transcrito:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (g.n.)

Nesse mesmo sentido, esta Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) pronunciou-se por meio do Enunciado nº 1 de Súmula Vinculante (Portaria do Ministério da Fazenda nº 383, de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, versando a Demanda Judicial, processo nº 0001377-48.2014.403.6126, sobre as mesmas questões postuladas na peça recursal administrativa, torna-se inviável o seu conhecimento por esta Corte, por falta de interesse de agir.

Com isso, não conheço do recurso voluntário interposto, a teor da regra estampada no art. 126, §3º, da Lei 8.213/1991, do art. 38, parágrafo único da Lei 6.830/1980 e do enunciado da sumula nº 1 do CARF, bem como atendimento aos princípios da eficiência e da economia processual.

CONCLUSÃO:

Com isso, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.